

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO****REQUERIMENTO Nº , DE 2023**

(Do Sr. Ubiratan Sanderson)

Requer moção de repúdio à aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal, de súmula vinculante que torna obrigatória a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) que, ouvido o Plenário desta Comissão, seja aprovada **MOÇÃO DE REPÚDIO** à aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal, de súmula vinculante que torna obrigatória a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na sessão da última quinta-feira, 19/10, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou proposta de súmula vinculante (PSV 139) que torna obrigatória a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de



LexEdit

liberdade por restritiva de direitos quando a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que a pena não seja superior a quatro anos e o réu não seja reincidente.

O tráfico privilegiado está previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Antidrogas), consistindo na diminuição da pena de um sexto a dois terços aos condenados por tráfico de drogas que forem primários, tiverem bons antecedentes e não integrem organização criminosa.

Ao tornar obrigatória a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para o tráfico privilegiado, o Supremo Tribunal Federal violou a competência estipulada constituinte originário ao Congresso Nacional de legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I).

Quando da edição da Lei de Antidrogas houve a opção política do legislador de se prever tanto o crime de tráfico de entorpecentes, quanto a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, ambas condutas com penas restritivas de liberdade.

Importante destacar, nesse contexto, que ainda que existissem aqueles que defendessem que se tratava de uma questão de saúde pública e não criminal, acabou optando o legislador, em um debate republicano e próprio do Estado Democrático de Direito, por tratar dessas condutas como sendo passíveis de pena restritiva de liberdade.

Não obstante, considerando que o tráfico privilegiado não se harmoniza com a hediondez do tráfico de drogas, na última quinta-feira, 19/10, optou o Supremo Tribunal Federal por tornar obrigatória a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que a pena não seja superior a quatro anos e o réu não seja reincidente.



LexEdit

\* C D 2 3 7 6 4 3 2 9 4 0 0 \*

Essa decisão, como se observa, não só viola a competência atribuída pelo constituinte originário ao Congresso Nacional para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I), como também interfere diretamente nas políticas de segurança pública, sobretudo de enfrentamento ao tráfico de drogas.

Isso porque, não bastasse o debate acerca da descriminalização do uso de drogas, conduta também tipificada pela Lei Antidrogas, mais uma vez, desta feita com a figura do tráfico privilegiado de drogas, fomenta o Poder Judiciário uma desconstrução contínua de políticas de enfrentamento ao crime organizado, em especial de combate ao tráfico de drogas.

Por essas razões, de forma a preservar as competências atribuídas pelo constituinte originário ao Congresso Nacional, bem como de sinalizar nossa preocupação com os impactos nocivos da referida súmula vinculante para o enfrentamento ao crime organizado, solicito apoio aos parlamentares para aprovação da presente moção de repúdio.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**Ubiratan SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)

